



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO**  
**5<sup>a</sup> Secção (Cível)**

**Proc. n° 42/2025 – Agravo**

**Recorrente: Fáusia Farouk Mussagy Gonçalves e Outros**

**Recorridos: Nerita Solutions, Lda e Outros**

**Tribunal Recorrido: 10<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo**

**S u m á r i o**

- I. Do ponto de vista da lei do Processo Civil, não existe qualquer sansão, legalmente estabelecida, por decisões tomadas fora do prazo. Por isso, não pode a parte solicitar perante o tribunal superior, a revogação da decisão assim tomada, sob pena de litigância de má-fé, por falta de fundamento.
- II. A nulidade de falta de fundamentação da decisão opera quando for absoluta, não quando a justificação seja apenas deficiente visto o tribunal não estar adstrito à obrigação de apreciar todos os fundamentos das partes.
- III. A imparcialidade dos tribunais, sobretudo de juízes, constitui um princípio basilar do sistema judicial moçambicano que encontra o seu fundamento no nº 2 do art. 216, da C.R.M. A violação deste princípio no exercício da função de judicatura arrasta consigo questões de índole disciplinar.

**Palavras-chave:** decisão tomada fora do prazo, nulidade de falta de fundamentação, o princípio de imparcialidade dos tribunais.

**Acórdão**

Acordam, em conferência, os juízes na Quinta Secção deste Tribunal.

**Fáusia Farouk Mussagy Gonçalves**, maior, residente na Av. da Unidade Nacional, nº 573, Qtº “F”, Matola, **Mauro Victor Fernando Furtado Gonçalves**, maior, com domicílio na Av. da Unidade Nacional, nº 573, Qtº “F”, Matola, **Bruno Rodrigues Pedro**, maior, com domicílio na Rua 30 de Janeiro, nº 566, Bairro da Matola “A”, **Pedro Miguel Gomes da Costa Missa**, maior, residente na Rua da Imprensa, nº 288, 21º Andar/Esquerdo, Bairro Central, Cidade de Maputo,

todos devidamente representados nos autos pelos seus Ilustres Advogados, intentaram uma providência cautelar não especificada, contra:

- **Nerita Solutions, Lda**, com sede na Matola-Rio, nº 11352, Célula D-1, Qtº nº 3, Bairro de Djuba;
- **Laurika Swart**, maior, residente na Casa nº 8, localizada no Complexo Baleia à Vista – Ponta d’Ouro, Distrito de Matutuine;
- **Ann Margaret Coleske**, maior, residente na Casa nº 12, localizada no Complexo Baleia à Vista – Ponta d’Ouro, Distrito de Matutuine.

Pediram a intimação dos requeridos para se absterem de vedar o acesso dos requerentes às suas propriedades (casas) e, consequentemente, de perturbar a ordem e tranquilidade dos requerentes nas referidas casas.

Em seu fundamento, alegaram, em síntese, que:

- Os requerentes adquiriram casas nº's 04, 06, 07, 09, 10, situadas num Complexo Turístico, localizado na Ponta d’Ouro, Distrito de Matutuine, província de Maputo, propriedade da Baleia à Vista, Sociedade Unipessoal, Lda, representada por José Andrade Luís Timba;
- O referido complexo é constituído por doze casas, designadamente, Casas nº's 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 44;
- Sucede que a Baleia à Vista, Sociedade Unipessoal, Lda, na pessoa do seu representante legal, celebrou um contrato de mútuo com o Banco Terra, S. A., actual Moza-Banco, S. A., no valor de 13.000.000,00MZN (treze milhões de METICAIS) e, como garantia do cumprimento pontual da obrigação, deu em hipoteca o complexo turístico, inscrito junto à Conservatória Predial da Província de Maputo, sob o nº 81982, a fls. 84, verso, do Livro C – 114, do qual são parte integrante as casas nº's 04, 06, 07, 09, 10;
- Cumpridos os termos contratuais, o banco promoveu a cobrança coerciva do referido valor junto à 2ª Secção Comercial do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, sob o nº 151/2022-W, que culminou com a venda voluntária das Casas nº's 04, 06, 07, 09 e 10, por parte da Baleia à Vista, Sociedade Unipessoal, Lda, a favor dos requerentes, com conhecimento e anuênciia do Banco;
- O valor pago pelos requerentes saldou integralmente a dívida contraída pela sociedade e o Banco procedeu ao destarte da hipoteca junto da Conservatória de modo a obter as respectivas certidões de registo livres de quaisquer ônus e encargos sobre as mesmas;
- Como corolário do processo de venda das Casas, os requerentes obtiveram da Conservatória competente as certidões de Registo das mesmas a seu favor, constituindo, deste modo, o direito de propriedade, em que a requerente número 1 obteve o direito de propriedade sobre as Casas nº's 04 e 09, com as áreas de 241 e 210 m<sup>2</sup>, respectivamente, o requerente número 2 obteve o direito de propriedade sobre a Casa nº 06, com 250 m<sup>2</sup>, o requerente número 3 obteve o direito de propriedade sobre a Casa nº 07, com 250 m<sup>2</sup> e, por fim, o requerente número 4 obteve o direito de propriedade sobre a Casa nº 10, com área de 280 m<sup>2</sup>;

- Não obstante o direito de propriedade sobre as mesmas casas, os requerentes, desde o dia 29 de Abril de 2023, não tem acesso às mesmas por proibição expressa e infundada da requerida 1 que, por sinal, foi contratada pelos requeridos 2 e 3 para garantir a segurança das suas casas (08 e 12), localizadas no mesmo Complexo Turístico;
- Não só veda o acesso às casas mediante colocação de redes de bloqueio como também desencadeou actos de vandalismo e sabotagem nas fechaduras das portas das casas dos requerentes, causando danos consideráveis às mesmas;
- A conduta da Requerida 1 é sobremaneira ilegal que deveria ater-se aos limites territoriais das referidas moradias, não perturbar a ordem e tranquilidade dos proprietários das restantes casas que compõem o Complexo Turístico;
- Foi fixado por sentença transitada em julgado que a gestão das Casas 1,2,3,4,6,7,9 e 10 continuaria a ser feita individualmente ou por via da comissão dos moradores, com exclusão das casas 8 e 12, por sinal, dos requeridos 2 e 3, o que implica cada proprietário poder, individualmente, gerir os serviços de limpeza, energia eléctrica das casas e segurança, não devendo as requeridas 1, 2, e 3 imiscuir-se na segurança privada das casas nºs 04, 06, 07, 09 e 10;
- A conduta das requeridas causou danos patrimoniais graves de difícil reparação nas esferas jurídicas dos requerentes, pois, para além de lazer, as casas visam, igualmente, o fim comercial dado o seu caráter turístico.

Com a petição inicial juntaram documentos de prova e procuraçāo forense, de fls. 15 a 48 e 12 a 14, todas dos autos.

Recebida a providência, o tribunal *a quo* procedeu à produção de prova testemunhal, finda a qual proferiu despacho que a decretou liminarmente nos termos requeridos, intimando os requeridos para se absterem de vedar o acesso dos requerentes às suas propriedades (casas) e, consequentemente, de perturbar a ordem e tranquilidade dos mesmos nas referidas casas, conforme se pode constatar de fls. 54, 55, 57 a 61.

No despacho que decretou a providência foi designada data para o contraditório deferido, o qual foi realizado nos termos da acta de fls. 89 a 93, que foi interrompida e, mais tarde, concluída no dia 16 de Outubro, conforme espelha a acta de fls. 235 e 238 verso, todas dos autos.

Na referida audiência, os requeridos apresentaram, por escrito, as suas oposições. A requerida Nerita Solutions, Lda alegou, em suma, (fls. 99 a 128):

- a inexistência do direito acautelado na medida em que da certidão de registo predial que serviu de base o negócio com o banco consta que se trata de um talhão, portanto, uma unidade, sem prévia desanexação, por um lado e, por outro, porque o mesmo negócio firmado com o banco teve por objecto talhões, sem registo de benfeitorias neles implantadas, o que traduz a nulidade do negócio;
- a inexistência do *periculum in mora* na medida em que, tal como afirmam os requerentes, os mesmos nunca tiveram a posse dos imóveis desde que os adquiriram, razão pela qual o

mecanismo processual adequado para fazer valer o pretenso direito é acção de reivindicação de propriedade.

A requerida Laurika Swart e Ann Margaret Coleske, invocaram:

- a inabilidade de José Andrade Timba de depôr como testemunha por ter interesse directo no processo e nos imóveis objecto do litígio, tendo, por isso, qualificações para ser parte na causa;
- a ilegitimidade passiva de ambas requeridas visto que não contrataram a empresa Nerita Solutions, Lda. para prestar serviços de segurança nem existe relação jurídica entre si;
- o indeferimento liminar da providência por falta de requisitos, já que não constitui verdade que a venda das casas foi voluntária uma vez que sobre os mesmos imóveis recaiu uma providência cautelar registada sob o número 08/2020, que correu termos no tribunal judicial do Distrito de Matutuine, em que a Sociedade Unipessoal Baleia à Vista, Lda foi intimada a abster-se da conduta de pretender vender e arrendar as casas 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 12, edificadas dentro do Complexo Baleia à Vista, SU, Lda, sob pena de ser processada pelo crime de desobediência;
- igualmente, pelo mesmo tribunal foi intimado o Moza Banco, S. A. para abster-se de executar as mesmas casas até decisão contrária, sob pena de responsabilização criminal;
- nesta sequência, a Sociedade Unipessoal Baleia à Vista e seu representante legal, foram condenados a respeitar a gestão das casas 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10, que continuará a ser feita individualmente pelos respectivos proprietários ou pela comissão de moradores por estes criada;
- a falta do requisito “lesão grave e de difícil reparação” visto que os requerentes nunca foram titulares do direito de propriedade sobre as casas em disputa, por estas pertencerem aos sul-africanos, razão pela qual existe uma acção e uma providência cautelar transitada em julgado que intimou a Baleia à vista, SU, Lda, a abster-se de praticar actos de alienação, arrendar bem como o Moza Banco S. A. a não executar as casas, sob pena de responderem criminalmente, até decisão final em contrário.

Juntaram documentos de prova e procuraçao forense, a fls. 130 a 234 e 129, todas dos autos.

A fls. 258 dos autos o tribunal recorrido proferiu despacho que julgou procedente a excepção de ilegitimidade das requeridas Laurika e Ann e, concomitantemente, revogou as medidas liminarmente decretadas por considerar que os factos que lhe serviam de fundamento, não tinham sido confirmados em audiência do contraditório deferido.

Desta decisão, por meio do requerimento de fls. 270, os requerentes interpuseram recurso que foi admitido a fls. 272 e, uma vez notificados, juntaram alegações de fls. 283 a 293, nas quais teceram as seguintes conclusões, pedindo, à final, que o recurso seja julgado procedente, revogando-se o despacho definitivo, por se mostrar infundado e ilegal:

- o tribunal *a quo* exarou o despacho definitivo volvidos 60 dias, portanto, fora do prazo que a lei preconiza;

- o tribunal *a quo* não fundamentou a sua decisão, já que ateve-se a indicar os requisitos constitutivos da providência cautelar;
- o tribunal *a quo* não analisou os requisitos da providência cautelar de forma a aferir se os mesmos se mostram ou não preenchidos;
- o tribunal *a quo* não foi suficientemente imparcial na sua actuação.

Os recorridos não contra-alegaram.

Nesta instância, procedeu-se à revisão dos autos, conforme nota de fls. 336 e do exame preliminar não foi constatada qualquer irregularidade que possa impedir que o recurso seja conhecido, cumprindo, de momento, apreciar e decidir.

Como acima fez-se alusão, os recorrentes pedem que o despacho que revogou as medidas cautelares liminarmente estabelecidas, seja revogado por mostrar-se infundado e ilegal.

Como primeiro fundamento, dizem os recorrentes que o tribunal recorrido proferiu o despacho definitivo que revogou as medidas cautelares liminarmente decretadas volvidos 60 dias desde a data da submissão da petição inicial, portanto, fora do prazo que a lei preconiza, violando o disposto no nº 2, do art. 381º/A, do C. P. Civil, que manda decidir a providência num prazo não superior a trinta dias, contados a partir da data da entrada do respetivo articulado.

Compulsada a lei processual, em nenhum momento esta aponta para qualquer sanção para casos similares, ou seja, para casos em que o tribunal deixe de praticar determinado acto dentro do prazo que a própria lei estabelece. Será por esta razão que os próprios recorrentes não indicaram qualquer norma nesse sentido ao invocarem tal irregularidade.

Embora o facto constitua uma prática contrária a lei, o legislador não estabeleceu qualquer sanção para os casos em que o tribunal pratica determinado acto fora do prazo. Talvez tenha pensado mais sobre a utilidade do tal regime na vida do cidadão, preferindo dar importância ao acto em si, sem se preocupar tanto com o momento em que tal acto deve ser praticado pelo tribunal, movido pela máxima “**melhor tarde do que nunca**”.

Na verdade, do sancionamento da prática tardia de determinado acto pelo tribunal não resultaria qualquer vantagem para o cidadão. No caso em concreto, a revogação do despacho que revogou as medidas cautelares decretadas liminarmente por aquele Tribunal prejudicaria os ora recorrentes na medida que em que perpetuaria a situação de falta de decisão por parte do tribunal *a quo*, o que os colocaria numa situação indefinida de insegurança jurídica por falta de decisão.

É como diz o audágio popular: “**a justiça demora, mas sempre chega**”, o mesmo que dizer, vale a pena uma decisão demorada do que a sua falta. Por isso, se não existe, do ponto de vista da lei do processo civil, qualquer sanção por decisões tomadas fora do prazo, não poderá a parte solicitar, em recurso, a sua revogação com esse fundamento, sob pena de litigância de má-fé, já que não ignora a falta de fundamento ao recorrer.

Impede, por isso, tal argumento.

O segundo argumento que os recorrentes lançaram mão é a falta de fundamentação da decisão tomada pelo tribunal *a quo*, alegando que o mesmo ateve-se a indicar os requisitos constitutivos da providência cautelar. Associado a este argumento está o da falta de análise dos requisitos da providência cautelar de forma a aferir se os mesmos se mostram ou não preenchidos.

Nos termos do nº 1, do art. 158º, do C. P. Civil, o tribunal tem o dever de fundamentar as suas decisões que tiver proferido sobre qualquer pedido controverso ou sobre alguma dúvida suscitada no processo por qualquer uma das partes e, nos termos da al. b), do art. 668º, do mesmo diploma legal, a sua falta é punida com nulidade do referido despacho ou decisão.

Abílio Neto ensina que a nulidade da falta de fundamento da decisão opera quando for absoluta, “...e não quando a justificação seja apenas deficiente, visto o tribunal não estar adstrito à obrigação de apreciar todos os fundamentos das partes” (cfr: NETO, Abílio. Código de Processo Civil Anotado. Atlantida Editora. Coimbra, 1970. pg. 354).

Da análise da decisão em crise, facilmente se pode concluir não ser verdade o que os recorrentes pretendem fazer crer ao chamar para si o argumento em apreciação, na medida em que o juiz *a quo* foi exaustivo na busca de fundamentação para a decisão por si proferida.

O juiz *a quo*, ao revogar as medidas anteriormente decretadas, considerou, e bem, não estarem preenchidos os requisitos, que sustentam a providência objecto dos autos, que emanam do art. 399º, do C. P. Civil, tendo concluído que não estava preechido o requisito “probabilidade séria da existência do direito invocado”, por estar provado no contraditório diferido que os recorrentes não eram proprietários dos imóveis, embora, pelas certidões juntas aos autos, sejam titulares dos talhões sobre os quais foram os imóveis implantados.

Mencionou, ainda, o juiz *a quo* no seu despacho que “a admissibilidade da providência exige a verificação cumulativa de todos os pressupostos enunciados”, sendo que a falta de um deles determina o indeferimento da providência e, no caso em análise, determina a revogação das medidas inicialmente decretadas.

Assim considerou o tribunal *a quo* por ser notória a precariedade de argumentos por parte dos ora recorrentes no momento da propositura da providência cautelar. Deste facto os mesmos não ignoravam, pois, estavam cientes de que, da forma como a alegada compra e venda dos imóveis ocorreu, associada a ausência de documentos que certifiquem o alegado direito de propriedade sobre os imóveis, outro resultado não poderiam alcançar senão a improcedência da sua pretenção.

Não constitui verdade que a alegada venda dos imóveis foi voluntária, facto que é do domínio dos recorrentes, pois, nem a Sociedade Unipessoal Baleia à Vista, SU, Lda, nem o Moza Banco estavam aptos para proceder à venda dos imóveis, já que, no momento pendia sobre eles uma ordem judicial que os proibia de efectuarem qualquer processo que culminasse com a alienação dos mesmos imóveis, tendo a referida venda sido feita desrespeitando tal ordem.

Por isso, não se pode falar de direitos sobre os imóveis validamente constituídos e merecedores de tutela jurídica. A prova produzida nos autos é exuberante, comprovando o contrário, que as casas em destaque não pertencem aos recorrentes.

Um outro fundamento usado pelo tribunal *a quo* para revogar as medidas liminarmente decretadas é o facto de a testemunha José Timba, ouvida pelo tribunal antes de ser decretada liminarmente a providência, não ser idónea para provar qualquer direito ou algo que fosse, a favor dos recorrentes, por um lado, porque, na qualidade de representante da Sociedade Unipessoal Baleia à Vista, SU, Lda, estava adstrito à ordem judicial que proibia a sociedade de proceder à venda dos imóveis, até ordem em contrário do tribunal.

Por outro, porque, tal como os recorridos defenderam na sua oposição, o mesmo tem interesse nos imóveis, por ter sido um dos vendedores, por isso, poder ser ouvido como parte em qualquer litígio judicial que tenha por objecto os referidos imóveis.

Andou bem o Meritíssimo Juiz ao revogar, no contraditório diferido, as medidas que decretara liminarmente, por tamanha falta de requisitos, não se verificando nem a falta nem a deficiência de fundamentos, sendo de improceder os argumentos em análise.

Por último, referem os recorrentes que o tribunal *a quo* não foi suficientemente imparcial na sua actuação. Justificam sua posição com base no facto de, perante a inércia dos recorridos face à decisão provisória tomada liminarmente, terem requerido à remessa do translado ao Ministério Público pelo crime de desobediência e, ao mesmo tempo, terem solicitado força pública para a implementação das medidas no terreno, o que não foi atendido. No lugar de agir conforme, o tribunal *a quo* exigiu que os recorrentes apresentassem prova da falta de cumprimento das medidas pelos recorridos.

A imparcialidade dos tribunais, sobretudo de juízes, constitui um princípio basilar do sistema judicial moçambicano. Encontra o seu fundamento na Constituição da República que o consagra no nº 2, do art. 216º, ao enunciar que “*os juízes têm igualmente as garantias de imparcialidade e irresponsabilidade*”. A Lei 24/ 2007, de 20 de Agosto, fazendo voz a este princípio, consagra no nº 1, do art. 10º, que “*no exercício das suas funções os juízes são independentes e imparciais e apenas devem obediência à Constituição e à lei*”.

Instrumentos normativos internacionais, ratificados na ordem jurídica moçambicana, ecoam no mesmo sentido. Tal é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que prevê no art. 10º, o direito que assiste à qualquer pessoa de ser julgado por um tribunal independente e imparcial. No mesmo sentido, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, ratificada na ordem jurídica nacional pela Resolução nº 9/88, de 25 de Agosto, estabelece, na al. d), do art. 7º, o direito inerente ao homem de ser julgado num pazo razoável por uma jurisdição imparcial.

A violação deste princípio por parte de juízes, no exercício das funções de judicatura arrasta consigo questões de índole disciplinar impostas pela entidade que tem a responsabilidade de zelar pela disciplina na actuação dos mesmos, de tal sorte que qualquer comportamento desviante poderá ser objecto de sanção disciplinar, sem prejuízo de outras consequências de ponto de vista processual que a decisão em causa poderá ser alvo.

Nos autos não há evidências de o Meritíssimo Juiz *a quo* ter posto em causa o princípio em apreciação, tal como os recorrentes alegam e a falta de imparcialidade não pode advir simplesmente do facto de o tribunal recorrido não ter efectivado a implementação das medidas decretadas liminarmente.

O facto de o tribunal *a quo* ter decretado liminarmente aquelas medidas não significa, necessariamente, sua implementação imediata, antes da decisão final. É que o facto de os recorrentes pretenderem que as medidas fossem implementadas antes do veredicto final, era prenúncio de que algo não estava bem, como era do seu domínio.

É por essa razão que, pressionar o tribunal de modo a desfazer as medidas de segurança adoptadas localmente pelos proprietários das casas de modo a garantir o acesso dos recorrentes às mesmas, servia de ísca lançada com o propósito de legitimizar situações ilegítimas relacionadas com os imóveis em disputa, escudando-se numa decisão judicial.

Andou bem o tribunal recorrido ao não ceder à pressão dos recorrentes, reservando-se à faculdade de implementar aquelas medidas depois do contraditório deferido, caso o despacho final fosse de manutenção, ao invés de implementá-las imediatamente e precipitadamente, para depois repor a situação anterior, caso as mesmas fossem revogadas, como veio a acontecer.

Por isso, é de não acolher o argumento aqui em análise, devendo este tribunal manter *in toto*, a decisão recorrida.

Nestes termos, decidem os juizes da 5<sup>a</sup> Secção Cível deste Tribunal, em negar provimento o presente agravo, mantendo a decisão da primeira instância, improcedendo, desta feita, o recurso.

Custas pelos recorrentes.

Registe e notifique.

Maputo, 28 de Julho de 2025

Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)  
Carlos Samuel Niquice  
Almerino Jaime Chiziane